



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JUSTIÇA MULTIPORTAS E ACESSO A JUSTIÇA: A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS ATRAVÉS DOS MEIOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE DEMANDAS

YTALO PIAUILINO DO NASCIMENTO

Recife  
2022

YTALO PIAUILINO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA MULTIPORTAS E ACESSO A JUSTIÇA: A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS ATRAVÉS DOS MEIOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE DEMANDAS

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Conhecimento: Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Negociação. Mediação. Conciliação. Garantismo Processual. Arbitragem.

**Orientador:** Sérgio Torres Teixeira

Recife

2022

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Nascimento, Ytalo Piauilino do.

justiça multiportas e acesso à justiça: a democratização de direitos através dos meios adequados de composição de demandas / Ytalo Piauilino do Nascimento. - Recife, 2022.

47

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

8.5.

1. da história do acesso à justiça . 2. Assoberbamento do judiciário: o sistema multiportas como uma mudança de paradigma e consagração de Direitos. 3. Noções a respeito da democratização de Direitos por intermédio dos meios adequados de resolução de demandas. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Título.

890 CDD (22.ed.)

YTALO PIAUILINO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA MULTIPORTAS E ACESSO A JUSTIÇA: A DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS ATRAVÉS DOS MEIOS ADEQUADOS DE COMPOSIÇÃO DE DEMANDAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação: 17/10/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Sérgio Torres Teixeira

---

Patricia Alves da Silva

---

Delmiro Borges Cabral

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família, primeiramente, por nunca ter me deixado desistir, aos meus amigos que me ajudaram nessa reta final e especificamente à minha fortaleza: minha mãe e meu irmão com quem eu compartilhei o meu ingresso no Curso de Direito na Universidade Federal de Pernambuco.

Existem pessoas que, apesar de não estarem presentes, sempre estão dando apoio e boas energias diariamente. Assim, agradeço ao pessoal do Projeto da FDR, Vestibular Cidadão, que contribuiu bastante a ingressar no ensino superior, agradeço ao meu Professor de redação que me incentivou a ser um “gauche na vida”.

Por fim, só tenho agradecimentos a todos os Professores da Faculdade de Direito do Recife que fizeram parte da minha história acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar uma análise inicial a respeito do princípio do acesso à justiça no Brasil, tendo como o esclarecimento de que a concepção do sistema de justiça multiportas foi um marco na ampliação do que seria acesso à justiça ao mesmo tempo em que é traçado um paralelo de como esse alargamento desdobrou em um processo pouco satisfatório. O acesso não seria meramente uma garantia social fundamental, mas deve ser visto como um pilar importante na moderna teoria processual. Analisa-se o conceito do sistema multiportas, como se deu a adoção do sistema multiportas, a sua importância ante a reeleitura do CPC/2015 e a sua finalidade na construção de uma justiça mais “artesanal, na qual possibilitem aos conflitantes participar ativamente no desenvolvimento das suas próprias decisões. É exposto que a mera propositura da ação judicial frente ao judiciário, em muitos casos, mostra-se ineficiente e causa de insatisfação social, uma vez que alguns processos demoram a cifra de anos para serem dissolvidos, mas isso sem imputar a culpa ao sistema judiciário brasileiro. Sabe-se que não são raras as vezes em que os conflitantes levam o conflito para um magistrado decidir, os quais podiam ser解决ados com a atuação cirúrgica de um conciliador, um mediador ou árbitro. É pretendido, a luz dos princípios do acesso à justiça, tendo como base a celeridade, eficiência e a razoável duração do processo, compreender que a grandeza da justiça não é medida pela sua quantidade, mas sim pela qualidade dos problemas solucionados. Por fim, é buscado esclarecer que os conflitos constituem parte integrante da humanidade. Isso não deixará de existir, mas o que se propõe ao compreender isso é que as demandas sem a adequada solução jurídica podem abalar a ordem social de qualquer sociedade e minar direitos democraticamente germinados na sociedade.

**Palavras-chave:** Sistema multiportas; acesso à justiça; conflitos; composição; demora; assessoramento; insatisfação social; meios adequados de solver conflitos;

## ABSTRACT

The present work aims to provide an initial analysis of the principle of access to justice in Brazil, clarifying that the conception of the multi-door justice system marked a milestone in expanding what is understood as access to justice, while also drawing a parallel regarding how this expansion has resulted in a process that is often unsatisfactory. Access should not be seen merely as a fundamental social guarantee, but as an important pillar of modern procedural theory.

The concept of the multi-door system is examined, including how it was adopted, its importance in light of the reinterpretation brought by the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015), and its role in building a more “handcrafted” form of justice, one that allows disputing parties to actively participate in the development of their own resolutions. It is emphasized that the mere filing of a lawsuit before the judiciary is, in many cases, inefficient and a source of social dissatisfaction, given that some cases take years to be resolved—though this is not to assign blame to the Brazilian judicial system. It is well known that disputing parties often bring their conflicts to a judge even when such disputes could be resolved through the precise intervention of a conciliator, mediator, or arbitrator. In light of the principles of access to justice—particularly speed, efficiency, and reasonable duration of proceedings—the aim is to understand that the greatness of justice is not measured by quantity, but by the quality of the problems resolved. Finally, the work seeks to clarify that conflicts are an inherent part of humanity. They will not cease to exist; however, understanding this highlights that demands lacking appropriate legal resolution may undermine the social order and erode rights democratically cultivated within society.

**Keywords:** multi-door system; access to justice; conflicts; settlement; delay; overload; social dissatisfaction; appropriate dispute resolution mechanisms.

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA HISTÓRIA DO ACESSO A JUSTIÇA.....</b>	<b>10</b>
2.1 DA HISTÓRIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA ANTIGUIDADE.....	10
2.2 DAS NOÇÕES PRELIMINARES DO ACESSO Á JUSTIÇA NO BRASIL.....	11
2.3 BREVES NOÇÕES DE ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL REPÚBLICA E ORDENA-MENTOS POSTERIORES.....	12
2.4 DA DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88 .....	15
<b>3 ASSOBERBAMENTO DO JUDICIÁRIO: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS.....</b>	<b>19</b>
3.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL E LOTAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O PARADOXO QUE SE CRIOU.....	19
3.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	21
3.3 APONTAMENTOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES.....	24
<b>4 NOÇÕES A RESPEITO DA DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS POR INTER-MÉDIO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS.....</b>	<b>28</b>
4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	28
4.3 NEGOCIAÇÃO: FORMULA AUTOCOMPOSITIVA.....	31
4.4 MEDIAÇÃO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO MATERIAL EM SE E EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UM PROCESSO SATISFATIVO.....	32
4.5 CONCILIAÇÃO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO MATERIAL EM SE E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UM PROCESSO SATISFATIVO .....	34
4.6 ARBITRAGEM COMO VIA ADEQUADA DE DEMOCRATIZAÇÃO DE UM PROCESSO ADEQUADO.....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A necessidade de se discutir o acesso à justiça e a efetivação do sistema de justiça multiportas como meio de democratizar e facilitar a garantia da justiça fala por si só. O Brasil, hodiernamente, possui um poder judiciário amplo, tendo como a prestação jurisdicional um ponto crucial na democratização da justiça. Figura nesse arcabouço do judiciário brasileiro, entes essenciais como: os próprios Magistrados, o Ministério Público, a Defensoria Pública, Advocacia Pública e a Advocacia Privada. Esses entes encontram-se perfilados em um arranjo político de judicialização em massa de demandas morosas.

O perfil adotado tem demonstrado amostras de insustentabilidade há alguns anos. Para se ter uma compreensão mínima, o Conselho Nacional de Justiça expõe, nos dados mais recentes do Relatório de Justiça em Números, publicado em 2021, que o judiciário brasileiro possui o índice de aproximadamente 73% das demandas do judiciário congestionadas<sup>1</sup>, isso sem mencionar que o judiciário brasileiro é classificado como sendo um dos mais lentos e dispendiosos.(BODAS, 2017).<sup>2</sup> A essa questão, Rui Barbosa afirmava que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Citação acertada, visto que há anos a perspectiva de meramente ingressar com todo e qualquer processo no judiciário e fazer garantir a justiça sem respaldo com satisfação das partes é uma visão deturpada, improdutivo e antiedemocrática.

A problemática estarrecedora que circunda tal tema decorre de diversos fatores, sendo o excesso de demandas a serem julgadas, a lentidão na satisfação do direito, o orçamento vergastado e, principalmente, a cultura beligerante da nossa sociedade, isto é, o homem sendo o lobo do próprio homem. Nesse aspecto, fomos domesticados na litigiosidade, acreditando unilateralmente na perspectiva de que somos detentores do direito em disputa e, nessa sonda, o judiciário como sendo o “pai” de todos que deve solucionar, por meio de sentença, os problemas vigentes. A perspectiva de um magistrado impor uma sentença para conceder direitos, em

---

<sup>1</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> consulta efetuada em 09/04/2022. P. 126-128

<sup>2</sup>**BODAS, Alvaro.** Por que a justiça brasileira é lenta? Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acessado em 05 ago. 2022

diversos casos, pode não satisfazer percipientemente as partes. Devemos entender que a locação do judiciário com todo e qualquer caso é um paradigma nebuloso que encobre com um véu de certa irracionalidade o que é óbvio: o judiciário figura como uma instituição em crise, que possui demandas específicas que necessitam de um julgamento mais preciso e célere.

Nesse sentido, diante de toda a problemática de uma cultura beligerante e da sobrecarga do poder judiciário, em 2015, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o legislador constituinte exsurgiu algumas novidades inéditas do ponto de vista processual no que concerne a efetivação do princípio do acesso à justiça, discorrendo sobre conciliação, mediação e arbitragem, sem olvidar do importante papel dos juizados que são o elemento paralelo mais próximo dos objetivos do Código de Processo de 2015 e da resolução 125/2010. Ressalta-se que já havia um incentivo político por parte do CNJ, por meio da Resolução 125 de 2010, de estímulo a composições consensuais de litígios, mas com o Código de Processo Civil foi conferida uma releitura ao princípio da inafastabilidade da jurisdição com uma articulação com o sistema de justiça multiportas. A ênfase da resolução associada ao CPC/2015 têm como destaque ampliar os limites da definição tradicional de acesso à justiça, apresentando diversos instrumentos normativos de composição de conflitos entre as várias ordens sociais com o objetivo de fortalecer, democraticamente, os mecanismos que garantam a pacificação social em comunhão com as garantias de um ordenamento jurídico justo.

A justiça multiportas pode ser entendida, consoante arrematado pelo pioneiro Frank Sander, como uma metáfora de uma estrutura predial que apresenta várias portas, nas quais os jurisdicionados seriam encaminhados, conforme uma bela triagem realizada, para a respectiva porta que lhes deferisse a solução mais adequada ao conflito. Todavia, destaco, inicialmente, que o sistema de justiça multiportas, essencialmente, não se serve exclusivamente para ser subsidiária ao judiciário, para reduzir custos e responder a excessiva litigiosidade da sociedade, mas é um conceito que desencadeia uma mudança cultural ao mesmo tempo que encontra seu valor fonte no princípio constitucional do acesso à justiça.

Dessa maneira, o presente trabalho de conclusão de curso se destina a analisar o arca-bouço da literatura jurídica que envolve o sistema multiportas a luz do acesso à justiça, compreendendo que a garantia de acesso à justiça não seria meramente um direito social, mas um pilar central da teoria processualista. Além disso, em uma sociedade que se apresenta, na sua Constituição Federal, como democrática, inclusiva e cidadã, cotejarei as inovações que surgem ao direito no qual institui-se a concepção de uma ordem jurídica que seja mais dinâmica, empoderada, que fortaleça o desenvolvimento, que seja hodierna e correlata às necessidades

humanas, principalmente, pelo fato de que o olhar do Estado-Juiz ante a justiça deve ser o olhar da própria sociedade.

## 2 DA HISTÓRIA DO ACESSO A JUSTIÇA

### 2.1 DA HISTÓRIA DO ACESSO À JUSTIÇA NA ANTIGUIDADE

Definir categoricamente o marco inicial da historiografia do acesso à justiça é um tema nebuloso, mas, sem muitas divagações, arrisco em afirmar que a célula do que seria acesso à justiça pode ser encontrada no remoto século XXI até XVII, antes de cristo. Nessa época perdurava um compilado de leis que é conhecido mundialmente como o Código de Hamurábi. Tais leis são envasadas pela famosa frase da lei do Talião, sendo “Olho por olho, dente por dente”. Caso uma pessoa do povo tivesse um direito seu violado, a pessoa que se viu lesada poderia aplacar semelhante punição ao agressor para que a pacificação seja restabelecida. Nessa perspectiva, cabe ressaltar que:

“Ao longo da história deram-se diversas significações para o termo justiça. Cada povo pensava de uma maneira, e de certa forma, o pensamento de cada um contribuiu para o que se tem hoje. Na Antiguidade, os gregos identificavam justiça com igualdade. Essa ideia atravessou os tempos para fazer-se presente hoje na nossa própria Constituição Federal, no caput do art. 5º. Aristóteles identificava a justiça com a ideia de equilíbrio, de meio termo. Os romanos, por sua vez, colocavam a justiça como uma ordem pacificadora. Vigorava, então, a ideia de dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*). Na Bíblia, encontramos a noção de justiça como obediência à palavra de Deus (Velho Testamento), e amor ao próximo como a ti mesmo (Novo Testamento). Não se pode esquecer da velha identificação da justiça com o princípio retributivo (Lei de Talião). Outras acepções podem ainda ser citadas: justiça como equivalência das prestações, justiça como liberdade. Esse rol, não taxativo, nos permite a opção de escolher, no caso concreto, qual o melhor critério de justiça a adotar” (Ricardo Castilho, 2006, p. 13 apud MATTOS, 2019, p. 03.)

Percebe-se, conforme citado acima, o avanço social e jurídico da época a respeito do que era definir a maneira de solver conflitos. As acepções de justiça são muitas, mas a equação comum é o fato de que os conflitos constituem partem integrante da humanidade. Isso não deixará de existir, mas o que se propõe ao compreender isso é que os conflitos sem a adequada solução podem abalar a ordem social de qualquer sociedade e minar direitos. Por isso, a necessidade de se estabelecer a garantia da estabilização social com a realização do escopo da justiça.

## 2.2 DAS NOÇÕES PRELIMINARES DO ACESSO Á JUSTIÇA NO BRASIL

Primeiramente é válido relembrar que na vigência do Brasil colonial o ordenamento jurídico era baseado nas normas relativas ao Estado Português. Durante mais de 3 séculos, constatamos, historicamente, que ordenamento jurídico brasileiro reproduzia as leis, ordens ou ordenações. Em um primeiro momento notamos que houve a breve aplicação das ordenações afonsinas ao Estado brasileiro até meados de 1521. Ou seja, a origem do ordenamento jurídico brasileiro decorreu de tais ordenações. Após esse período sobreveio o que seriam as ordenações Manoelinhas. Logo depois desse período, insurgiram o que entendemos pelas ordenações Filipinas. Nesse aspecto, o autor Gabriel de Lima Bedin, em seu artigo, “O Direito de Acesso a Justiça e as Contribuições Brasileiras: aspectos históricos”, preceitua que existiam nas ordenações Filipinas um dispositivo que determinava ao Juiz a responsabilidade de indicar um advogado aos miseráveis e pessoas pobres e patrocinar tais advogados. Pode-se afirmar que essas ordenações, no Brasil colonial, não trouxeram significativos avanços no que concerne a problemática do acesso à justiça. Não é empregado, de fato, quaisquer instrumentos que pudessem conferir o efetivo exercício do acesso à justiça. Não obstante, é relevante compreender, ainda que brevemente a existia de tais ordenações, haja vista que apenas em é promulgada o Código Civil em 1916. Durante 3 séculos houve a aplicabilidade das ordenações.

Acenos do direito de acesso à justiça já podiam ser vislumbrados na Constituição de 1824, que sofreu influências da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Essa era uma época de divergências sociais, rearranjos políticos. Mas a despeito de ser estabelecida uma Constituição calcada em um sistema escravocrata e instituir o Poder Moderador, a Constituição de 1824 esboçou no seu Art. 161 o seguinte: “Art. 161º Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.”

Notamos que o supramencionado dispositivo demonstra, claramente, resquícios de idoneidade da reconciliação como maneira viável de solver algum impasse. Devemos mencionar, ainda que a título de exemplo para endossar a tese, que para se agregar a literatura jurídica da época, emerge o Código Penal Imperial e o Código de Processo, os quais são alterações que enriquecem ainda mais a nação e contribuíram reflexamente na concepção da garantia processual de acesso à justiça embasado em um processo.

A respeito desse ponto, para (CARNEIRO, 2000), o acesso à justiça não foi arrematado na Constituição Imperial de 1824, porquanto o contexto social, político e histórico não assentavam condições reais ou mecanismo para a concepção concreta desse direito.

### 2.3 BREVES NOÇÕES DE ACESSO A JUSTIÇA NO BRASIL REPÚBLICA E ORDENAMENTOS POSTERIORES

Seguindo no mesmo caminho, com o advento da Constituição Republicana de 1891, houve relativos avanços no quesito de garantias fundamentais, apesar da desvinculação das amarras do regime monárquico, tais como o habeas corpus como uma medida assecuratória contra a ilegalidade de prisões injustificáveis, a declaração de direitos e a fundação do partido republicano, mas tudo isso sem eficácia real no que concerne ao direito de acesso à justiça. Percebe-se um problema estrutural no estabelecimento desse princípio, muito menos a ênfase em se abrir mais uma porta na solução de litígios. Por outro lado, devido a profundas transformações por causa da guerra, direitos sociais em destaque, rearranjos políticos, a crise econômica ebólido no mundo, o Brasil não passou despercebido diante de tudo isso. Há nos anos de 1930 e 1934 uma evolução e desenvolvimento no esclarecimento dos direitos fundamentais com desdobramentos muito importantes.

O professor Carlos Augusto Alcântara Machado propugna o seguinte pensamento:

Uma importante inovação ocorre a partir da Constituição de 1934, que incorpora alguns direitos sociais, referindo-se particularmente ao “direito à subsistência” (art. 113, caput), à assistência aos indigentes (art. 113, inc. 34), e também cria os institutos do mandado de segurança e da ação popular (art. 113, incs. 33 e 38). (MACHADO, 2014, p. 43)

Essa pontuação do autor é importante porque sintetiza bem a essência dos ordenamentos jurídicos anteriores, sendo mais parecido: de que não há um foco nas Constituições ou leis anteriores em se fitar um direito de acesso à justiça. O objetivo único e exclusivamente era organizar o Estado. Para se ter noção disso, apenas em 1950 os Estados, com a lei 1.060/50 que está em vigor, demonstraram certo ímpeto em se criar a concessão da assistência judiciária.

ria aos pobres. Também, nessa mesma linha e a título de comprovação, o Estado do Rio de Janeiro, por meio da lei 5.111 de 8 de dezembro de 1962, criou o cargo de Defensor Público. Outro foi, também, o Estado de São Paulo, por meio da lei nº 2.188 de 21 de julho de 1954, garantiu o acesso à assistência judiciária aos pobres.(CARNEIRO, 2000).

É de bom alvitre ressaltar que apesar da constante evolução do Estado de caráter mais liberal para o Estado de Bem-estar social, houve relativos retrocessos no que concerne ao direito de acesso à justiça e as garantias sociais com o Estado Novo no ano de 1937. A história do acesso à justiça como sinônimo de consagração de direitos, bem como da origem da justiça multiportas no Brasil está intimamente ligada celeuma do jogo político da época. É um tanto interessante de se imaginar que durante a ditadura do Estado Novo, que foi um período de governança ditatorial, houve a elaboração no ano de 1939 do Código de Processo Civil, bem como a criação da CLT. O professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, autor do livro Acesso á Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública, destacou que:

[...] Especificamente do ponto de vista do acesso à justiça, a CLT deu ênfase a via da conciliação extrajudicial para dirimir conflitos, prevendo em título próprio a organização sindical (título V), conferindo legitimidade aos sindicatos para celebrar convenções ou acordos coletivos do trabalho(art 612)[...](CARNEIRO,2000, p. 29).

A essa questão percebemos uma situação até certo ponto antagônica, visto que, apesar do regime ditatorial fazer regredir o acesso à jurisdição, exibindo um panorama repressivo e de concentração de poder nas mãos de uma autoridade, abriu-se mais uma porta de acesso à justiça, isto é, de acesso a via extrajudicial de conciliação de conflitos

Ademais, já no ano de 1946, logo após o período do Estado Novo, há a elaboração de uma nova Constituição como um desenlace do Regime anterior. Em síntese, tal Constituição elenca diretrizes, direitos, princípios e uma ideologia de rompimento com o modelo anterior, que compactuam com um Estado Democrático que reafirma seus compromissos com um acesso á justiça digno. Dentre esses princípios e diretrizes aduzimos a independência, real, dos três poderes, o retorno dos direitos sociais, o resgate as garantias sociais e individuais do povo e a maior envergadura do que seria o direito de acesso a ordem jurídica. Registre-se que a lei 1.060/50 que dispõe a respeito da concessão da justiça gratuita aos necessitados foi elaborada em 1950, e a primeira onda de acesso á justiça no mesmo período.

A idealização dessa norma arremata o que Cappelletti e Garth (1998, p.35) denominam ser o sistema judicare, o qual se refere a um sistema em que a assistência judiciária é estabelecida como uma garantia para todas as pessoas que se encaixem nos parâmetros da lei.

Por outro lado, tal direito sofreu duros retrocessos no período ditatorial. O Brasil sofreu um golpe militar em um cenário de diferenças políticas, desentendimentos ideológicos e divergências sociais. Esse evento teve desdobramentos relevantes no ordenamento jurídico nacional.

Em suma, a Constituição de 1967 centralizava bastante poder nas mãos do governante do poder executivo, tendo o judiciário perdido bastante força. Com a decretação do danoso Ato Institucional nº 5, a situação não foi diferente. Em artigo publicado na Revista Ambito Jurídico, o advogado Michael Souza esclarece, em síntese, o AI-5 suprimiu o direito de ação, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições contidas nesse ato, como também diminuiu o âmbito de utilização do habeas corpus, que não poderia ser usado como remédio constitucional quando as questões que dele fossem objeto versassem sobre crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. Consoante Souza (2016), o acesso à justiça foi desprezado com a instituição do AI- 5.

Isso, claro leitor, sem mencionar as prisões ilegais, banimentos, o desvirtuamento da democracia, da cidadania, das garantias e direitos fundamentais constitucionalmente consagrados na Constituição anterior.

A partir do resumo de todo contexto exposto, percebemos que o acesso à justiça não é um direito que se coloca além da ordem social, mas que foi, na história, formando-se, retrocedendo-se e institucionalizando-se aos poucos nos meandros do jogo político e jurídico da história do Estado. Com a Constituição Federal de 1988 a situação não foi diferente, tendo a concepção de garantia de acesso á justiças diversas acepções. Mas destaco como relevante, tal como ensinada pela professora Fernanda Tartuce(2021), a perspectiva de garantia de acesso à justiça como a possibilidade real de composição pacífica de contendas. O jurisdicionado pode se socorrer ao Estado para obter um julgamento que atenda as expectativas dos jurisdicionados e a possibilidade de se obter decisão confiável, razoável, célere e justa que satisfaça os anseios da sociedade.

## 2.4 DA DEFINIÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 88

O direito de acesso à justiça está previsto no nosso ordenamento jurídico há bastante tempo, constando nas Constituições anteriores, ainda que de maneira mitigada e distinta do que seria hoje. A sua existência é fixada, também, no Art. 8º da celebre Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto de San José da Costa Rica no seu Art. 25 no que concerne a proteção judicial. A definição em se do Acesso a Justiça é um tema vasto, pois remete a uma palavra complexa, polissêmica, vaga, sinonímica e ambígua. Pode ser compreendida, de maneira lacônica, como uma garantia, um princípio, um sinônimo ou até uma diretriz do ordenamento jurídico vigente, ou as três coisas. Mas a Constituição Federal de 1988 definiu como sendo, no seu Art. 5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal norma pode ser considerada um valor fonte do Estado democrático de direito, uma vez que traz consigo e umbilicalmente o fortalecimento do acesso à jurisdição, estabelece uma ramificação de ações de ordem constitucional para legitimar direitos e, não menos importante, garante acesso aos entes essenciais a justiça. Além disso, representa uma diretriz que perpassa o âmbito constitucional, sendo, sobretudo, categorizada como uma diretriz de ordem humanitária.

O autor Mauro Cappelletti e Bryant Garth escrevem que:

A expressão acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (CAPPELLETI; GARTH, 2008, p.7 )

Decorre do entendimento desse princípio, a luz da sistemática constitucional, que o Estado não deve se imiscuir de apreciar a pretensão que lhes for apresentada, tendo como obrigação constitucional conceder uma resposta aos pleitos dos jurisdicionados de forma mais rápida e proveitosa possível. Nesse sentido, o esclarecimento de que nenhuma lei deportará ameaça ou qualquer lesão a direito da apreciação do nosso Poder Judiciário deve ser compreendida no aspecto de que qualquer forma de pretensão, ou seja, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para resolução. Sendo desafiado com uma pretensão, o Estado, representado pelo Juiz, tem a obrigação de conceder a quem bateu às suas portas uma resposta, ainda que a resposta seja denegatória, no sentido de que inexiste possibilidade jurídica do pedido a ser tutelado. Ou apresentar uma resposta no sentido de que não existe condi-

ções mínimas de saber se há direito a ser tutela. Assim, se existem viabilidades mínimas de exercício da própria atividade jurisdicional. (BUENO, 2020)

Nessa senda, insta registrar posicionamento interessante do Professor Kazuo Watanabe, que, em entrevista, afirma que a definição moderna de acesso à justiça vai além do mero acesso a jurisdição estatal, que pode ser, em alguns casos, centralizadora, impositora, intervintiva e, principalmente, a prestação jurisdicional não satisfazer os jurisdicionados de maneira célere, agiu, eficiente e preciso. Assim, o jurista Kazuo Watanabe esclarece, em entrevista ao Conjur<sup>3</sup> no dia 09 de junho de 2019 e em sua obra “Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça), Processos Coletivos e Outros Estudos” – o seguinte:

Escrevo justiça com J minúsculo para não significar somente acesso ao Poder Judiciário. Os cidadãos têm direito de ser ouvidos e atendidos, não somente em situação de controvérsias, mas em problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de seus documentos ou de seus familiares ou os relativos a seus bens. Instituições como o Poupa Tempo e as câmaras de mediação, desde que bem organizados e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla.

Em outras palavras essa sistemática aduz a compreensão de que a aplicação do princípio do acesso à justiça tem como uma acepção de acesso a uma ordem jurídica justa. O acesso à justiça não se traduz especificamente a exposição do direito resistido ao Estado-Juiz ou o acesso ao Tribunal de Justiça. Tem como significado facilitar o acesso ao judiciário e, também, o fornecimento de instrumentos para que as partes possam, consoante triunfo da democracia participativa, participar ativamente na composição do litígio, de modo a conceder a satisfação as partes e uma ordem jurídica justa. Isso sem esquecer de que tal garantia aguça e ventila o empoderamento social e a cidadania. Nesse aspecto, para fazer eficaz os dispositivos constitucionais e, por extensão, os direitos fundamentais, forçoso é elaborar pressupostos de uma consciência social, tendo por sustentáculo a crença no ordenamento jurídico.(BONAVIDES, 2011).

Ademais, importante desdobramento do que foi acima afirmado é, de fato, a compreensão de que o “acesso à justiça” não se restringe ao Estado-Juiz. Tomemos como exemplo

<sup>3</sup>WATANABE, Kazuo. Entrevista ao CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-09/intervista-kazuo-watanabe-advogado#:~:text=Kazu%20Watanabe%20%E2%80%94%20Dizem%20que%20existem,advogados%20no%20mercado%20de%20trabalho.> Acessado em: 16 de jul. 2022

o Art 98, inciso I e II da Constituição que normatizam a Justiça de Paz e os Juizados Especiais como portas adequadas de composição de contendas.<sup>4</sup>

As formas adequadas e integradas de composição de lides ganharam importante destaque e são detentoras de legitimidade semelhante a disposta ao acesso perante a porta do Estado-Juiz. Em 2015, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o legislador constituinte exsurgiu algumas novidades no que se refere a efetivação, eficiência, tempestividade, adequação do princípio do acesso à justiça. Foi conferida uma repaginada ao princípio da infastabilidade da jurisdição e uma nova articulação do Estado-Juiz com a definição do que seria sistema de Justiça Multiportas que se revela, em diversos casos, o adequado meio integrando para solucionar os problemas que lhes são apresentados e pode ser observado como uma opção de resposta, ou melhor, via válida de cauterização do assoberbado judiciário. Reputo que a ênfase da justiça multiportas propugna ampliar os limites da definição tradicional de acesso à justiça.

Em verdade a sociedade brasileira é complexa e possui uma população de ordem continental a qual se faz valer do seu direito de acesso à justiça para garantir um direito violado. O monopólio do Estado como única porta de entrada para julgar as ações ou decidir os problemas que se apresentam é um tanto quanto problemática, pois envolve decisões que não pacificam as relações sociais, assoberbamento judicial e toda uma mobilização de uma estrutura judicial – que é cara e, às vezes, não exige da presença do magistrado, mas que poderia ser solucionada de modo menos oneroso.

Nessa esteira, Luiz Fux, no Capítulo 1, do livro *Tecnologia e Justiça Multiportas*, leciona que se criou um certo paradoxo, no Brasil, no que se remete ao acesso à justiça. Houve, com a redemocratização, por meio da Constituição de 1988, o estímulo de acesso à justiça, mas essa facilitação ocasionou uma erosão no quesito tempestividade, celeridade, satisfação e eficiência etc... com os quais deveriam haver em determinados litígios ou sentenças que exigem esses princípios.(FUX, 2021). Nessa esteira, encontro paralelo na ideia de que a jurisdição ideal seria, nas palavras, do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro(2000, p. 79) “ aquela que pudesse, no mesmo momento da violação, conceder, a quem tem razão, o direito material”. Mas estamos distante desse fato, haja vista a inadequação das vias adotadas de composição de lides. Assim, sustenta-se, hodiernamente, a concepção de uma ordem jurídica que seja mais dinâmica, de maior empoderamento social e que seja condizente ás necessidades huma-

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

nas, principalmente, pelo fato de que o olhar do Estado-Juiz deve ser o olhar da própria sociedade.

### **3 ASSOBERBAMENTO DO JUDICIÁRIO: O SISTEMA MULTIPORTAS COMO UMA MUDANÇA DE PARADIGMA E CONSAGRAÇÃO DE DIREITOS**

#### **3.1 GARANTIA CONSTITUCIONAL E LOTAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O PARADOXO QUE SE CRIOU**

Assevero que a garantia de acesso à justiça ocorre de várias maneiras e em diversos momentos, desde a fase pré judicial, a exemplo das orientações jurídicas prestadas pela Defensoria Pública a sociedade, á fase extrajudicial com a criação câmaras privadas de composição de disputas. Ocorre que o ordenamento jurídico se preocupou em demasia em fornecer a garantia de acesso dos jurisdicionados a justiça estatal que o fácil acesso a via estatal minou o provimento jurisdicional. Está acontecendo o assoberbamento do judiciário.

O professor Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier aduzem o seguinte:

A exaustão do modelo é algo que não pode ser desconsiderado. O processo judicial converteu-se na única resposta que se oferece para todo e qualquer embaraço no relacionamento. A procura pelo Judiciário foi tão excessiva, que o congestionamento dos tribunais inviabiliza o cumprimento de um comando fundante incluído na Carta Cidadã pela Emenda Constitucional 45/2004: a duração razoável do processo(ZANETI JR; CABRAL, 2017, p. 28)

Nessa mesma senda, o Conselho Nacional de Justiça expõe, nos dados mais recentes do Relatório de Justiça em Números, publicado em 2021, que o judiciário brasileiro possui o índice de aproximadamente 73% das demandas do judiciário congestionadas<sup>5</sup>, isso sem mencionar que o judiciário brasileiro é classificado como sendo um dos mais lentos e dispendiosos do mundo.<sup>6</sup> Todavia, é de bom alvitre que essa situação não se deve a pouca produtividade do judiciário brasileiro ou a inoperância dos magistrados, visto que segundo o Índice de Produtividade dos Magistrados indica que os magistrados brasileiros julgaram, no ano de 2020, a importância de 1.634 processos.<sup>7</sup> Ou seja, cada magistrado decidiu 1.634 processos em 365

<sup>5</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> consulta efetuada em 09/04/2022. P. 126-128

<sup>6</sup>BODAS, Alvaro. Por que a justiça brasileira é lenta? Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acessado em 05 ago. 2022

<sup>7</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Disponível em

dias. Temos como exemplo prático o Tribunal de Justiça de Pernambuco que apresentou bons números, conforme texto redigido por Ivone Veloso e publicado no portal Ascom TJPE:

O índice geral da taxa de congestionamento do TJPE foi de 62,8% em 2020, o que representa a menor taxa de congestionamento da Justiça estadual pernambucana dos últimos dez anos. A redução da taxa foi de cerca de 10% comparada ao ano de 2019, quando esse patamar era de 71,84%, e de 20% em relação a 2012, ano em que a taxa de congestionamento chegou a marca de 82,4%.<sup>8</sup>

Esses números evidenciam que o judiciário se empenha pungentemente na realização de um trabalho primoroso, bem como atua na concessão de resolução dos dissensos que se apresentam. Todavia, essa cifra expressa uma situação alarmante: são 1.634 processos por magistrados. São muitos processos para um magistrado despachar, compreender, empenhar-se diante do caso, para, então, prolatar uma sentença. Todos esses atos demandam do judiciário tempo e recursos que podem comprometer a celeridade, eficiência e a satisfação dos jurisdicionados.

Essa situação decorre de alguns fatores, dentre eles podemos elencar: o fácil acesso ao judiciário que não foi acompanhado com a compreensão e a prudência que se exige dos jurisdicionados de que o judiciário deveria ser a última instância a ser buscada para resolver as lides, isto é, deveria ser “última ratio”.(JÚNIOR; CUNHA,2017, p. 187)

Outrossim, outro fator determinante e desdobramento direto do excesso de demandas é a clara cultura beligerante instituída da nossa sociedade. Somos uma população com pouco mais de 213 milhões de habitantes. Fomos domesticados na cultura da litigiosidade, acreditamos, unilateralmente, que somos detentores do direito em disputa e temos fé de que o judiciário é o “pai” de todos que deve solucionar os problemas vigentes. Todavia, essa perspectiva consome muitos recursos, proporciona morosidade no fornecimento dos serviços estatais, prejudica o fornecimento da celeridade na resolução de dissenso ante uma situação de violação e provoca ineficácia no sentimento de satisfação social. O professor Sérgio Torres Teixeira acentua em seu artigo “Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei nº 13.467 de 2017” o fato de que essa é uma realidade não só da justiça do trabalho, mas é, também, do Brasil: a sobrecarga de de-

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> consulta efetuada em 09/04/2022. P. 156-157

<sup>8</sup>VELOSO, Ivone. ASCOM TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-fica-entre-os-primeiros-tribunais-estaduais-do-pais-em-diversos-indicadores-segundo-o-relatorio-justica-em-numeros> Acessado em 13/08/2022

mandas tão intensa que não há como o judiciário, na presença do magistrado, conseguir acompanhar prontamente essas demandas.

O poder judiciário possui grande estima perante a sociedade, mas a sobrecarga excessiva associada a frequentemente a insatisfação com as decisões jurisdicionais em razão da demora é, de fato, fermento para inquietação social e estresse. A indefinição no que concerne ao próprio *jus punitionis* do Estado, em algumas ocasiões, essencialmente vislumbrada, é inegável fator de sofrimento e infelicidade os quais necessitam ser debelados. (PELLEGRINI, 2015). O próprio perfil da grande maioria dos cursos de Direito Universidades é de um ensino para o ingresso de ações no judiciário.

Nesta linha de raciocínio, uma das maneiras que foi encontrada para desonerar o assorebamento judiciário e resguardar a garantia de acesso à justiça e o direito de razoável duração do processo, celeridade e eficiência foi a decretação da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que dispunha sobre a implantação de políticas públicas de fomento aos meios alternativos de resolução de lides. Esse foi um importante avanço na consagração do sistema de justiça multiportas, visto que torna mais dinâmica as formas de solver conflitos e envolve as partes como agentes ativos na composição de demandas.

A referida resolução tem a conotação de promoção da democracia participativa, principalmente pelo fomento da cidadania, projetando o entendimento de que todos os cidadãos são dignos de bater as portas do Estado-juiz, mas isso não é só bater e ter o conflito solucionado em 5 ou 10 anos – essa morosidade é injustiça qualificada e manifesta como disse Rui Barbosa – mas de solucionar o litígio da maneira que seja a mais adequada e eficiente.

### 3.2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

A garantia de acesso à justiça foi definida na Constituição Federal de 1988 como “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, diante de um litígio, as pessoas buscam a tutela do Estado para que seja fornecida uma sentença instituindo de quem pertence tal direito. “Um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”(JÚNIOR; CUNHA, 2017, p. 173). Nesse mesmo paradigma, é relevante registrar a noção de equivalente jurisdicionais que, a grosso modo, são

esses métodos adequados de dissolução de conflito. Embora não realizados pelo magistrado, esses métodos são reconhecidos como de igual equivalência a jurisdição. (CUNHA, 2020)

Ante esse conceito, ocorreu a Promulgação da lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, o qual forneceu inovações e uma releitura a respeito da garantia de acesso a ordem jurídica. O novo CPC arrematou uma orientação com uma visão mais moderna, inovadora e dinâmica de dissolução de litígios que podemos considerar que imputa mais satisfatividade, duração razoável, tempestividade, confiança e celeridade etc, a composição dos litígios. Ficou, assim, estabelecido o conceito de Justiça Multiportas ou Tribunal Multiportas.

Primeiramente é válido ressaltar que o termo Justiça Multiportas foi assinalado pelo Jurista Frank Sander que realizava, em uma palestra, uma certa crítica ao sistema tradicional de solução de conflitos estatal que oferecia apenas a tradicional via do judiciário como a única resposta possível aos conflitos que surgiam em sociedade.

Assim, justiça multiportas representa um paradigma de solução de conflito em que a técnica de solução de demandas deve ser a adequada para cada modelo de conflito. Por exemplo, deveria ser realizada uma triagem inicial para se identificar o tipo de demanda a ser dirigida e qual a solução adequada que seja sustentável para resolver o caso de maneira a conferir maior satisfação aos litigantes.

O professor Leonardo Carneiro da Cunha ensina, no seu livro A Fazenda Pública em Juízo, que:

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. (CUNHA, 2020, p.893)

Haveria diversas alternativas para solução dos diversos litígios que surjam na sociedade. Mas é de bom alvitre anotar que o termo que qualifica melhor seria “meios adequados” e não “meios alternativos de resolução de litígios”, visto que se referir a essas formas distintas de se compor demandas como alternativas carrega em si a lógica de que um meio seria substituível por outro, mas recairíamos em incorreção. Ao mesmo tempo que os modos seriam adequados, eles também seriam integrados um ao outro. Não havendo superioridade entre esses meios.(ZANETI, CABRAL,2017). Sobre esse mesmo aspecto, é bom anotar que Fredie Didier Júnior também assevera que o termo meios adequados abarca todos os meios, sendo todos de mesmo nível de importância. Convém registrar que a classificação como meios alter-

nativos nos remete a uma lógica um tanto quanto equivocada de que a jurisdição estatal é prioritária, havendo a jurisdição estatal e as “outras vias”, mas isso é um erro, visto que a jurisdição estatal é só mais um método de composição dentre outros métodos com igual tamanha importância(JÚNIOR; CUNHA, 2017).

Os meios adequados são divididos em meios autocompositivos e heterocompositivos. Os meios autocompositivos são representados pela mediação, conciliação, negociação direta ou outros meios consensuais de solução de litígios, ao passo que os meios heterocompositivos é representado pela arbitragem e pela própria jurisdição estatal. (ZANETI, CABRAL, 2017).

Nessa perspectiva, para cada litígio existiria uma resposta adequada, ou melhor: existiria uma porta de entrada específica para cada conflito. Leonardo da Cunha em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo” traduz que para cada tipo específico de controvérsia social, teríamos adequadamente uma forma de resolução, de maneira que haveria situações em que a melhor solução haveria de ser conseguida pela negociação, ao passo que outras seriam conquistadas pela arbitragem, outras soluções pela mediação, ou até os conflitos que necessitariam de uma sentença judicial. Assim, o professor Leonardo da Cunha reforça, brilhantemente, ainda, na possibilidade de os procedimentos que permeiam o judiciário serem vergáveis ao ponto de se amoldarem as situações problemas que se apresentam, transformando a solução com mais eficiência, tempestividade, pública e menos desgastante possível(CUNHA, 2020).

A esse respeito podemos até mesmo afirmar que a adoção do modelo multiportas pode ser afamado como uma revolução copernicana no sistema processual de resolução de conflitos, porquanto retira o foco da jurisdição e da tríade: autor, réu e juiz, imputando parcela de responsabilidade aos partícipes dessa relação e mais autonomia na maneira de conduzir os problemas. O professor Cássio Scarpinella Bueno consubstancia o posicionamento de que a tônica hodierna de garantia de acesso à justiça não deve se restringir a tutela estatal e como sendo a única dotada de validade, mas que:

Também outras formas de solução de conflitos merecem idêntica salvaguarda. A circunstância de essas outras técnicas poderem até prescindir da atuação do Poder Judiciário não reduz a importância de serem incentivadas na mesma perspectiva constitucional. Extremamente feliz, no particular, o art. 3º do Código de Processo Civil que soube harmonizar ambos os mecanismos, o estatal judiciário e os demais meios de solução de conflitos, conjugando tais diretrizes em seu caput e em seus três parágrafos”(BUENO, 2020, p. 146)

Nessa mesma senda, os professores (ZANETI, CABRAL, 2017) foram categóricos no seu posicionamento de que as soluções judiciais são puramente técnicas e podem não encerrar o problema. Assim, o brasileiro, em alguns casos, pode ser obrigado a percorrer 3 ou 4 instâncias da jurisdição, lançando mão de diversas possibilidades de reapreciação da mesma matéria, diante de um horizonte recursal caótico. Dessa maneira, para os professores Hermes Zanetti e Tricia Cabral, cresce o interesse por adoção de outros meios que não o processo convencional.

A ideia do sistema multiportas não se serve exclusivamente para ser subsidiária a jurisdição, para reduzir os custos e responder a excessiva litigiosidade da sociedade ou atenuar o já lotado judiciário, mas é um conceito que desenlaça uma mudança histórica e cultural da conflitualidade e soluciona algumas tribulações, vergaste e vicissitudes, tal como a vagarosidade para se obter a prolação de sentença e o gasto em demasia com demandas que pouco exigiria. Esse seria um incentivo a dissolução de lides por meios alternativos no cenário judicial, dado que “o maior inimigo da efetividade é o tempo”(CARNEIRO,2000,p. 81).

Por meio das técnicas relativas a esse instituto processual legitima-se a pacificação social com efetivação do escopo da justiça, tendo as partes como protagonistas e, ao mesmo tempo, deixando clara a consensualidade como elemento informador do direito brasileiro. Hoje, considero que o processo não se resume ao tema da aplicação da lei. Devemos notar que a justiça não reside na expectativa e na observância de que a norma foi constantemente executada sob o manto dos auspícios do magistrado. Mas o questionamento que fica é: e a demora? A satisfação dos jurisdicionados? O talentoso jurista Rui Barbosa preceituava que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Citação acertada, visto que a demora em se obter uma solução para o objeto da disputa é fator de inquietação social, amargura, tristeza e desfeita com a razoável do processo.

### 3.3 APONTAMENTOS NORMATIVOS MAIS RELEVANTES

Os legisladores Constituintes de 1988 vem incentivando as diversas formas de resolução adequadas e integradas de litígios, essa preocupação em tornar a composição de dissensos mais dinâmica, célere e satisfativa é vista, só a título de exemplo, na Lei 9.307/1996, no Art. 1º, § 1º o qual estabelece a exequibilidade dos Entes Públícos utilizarem do meio arbitral para

a resolver os seus conflitos. Outro exemplo disso está na lei 9.472/1997, no Art. 93 que apresenta e exibe a resolução de conflitos de contratos por um meio amigável. Perceba que com os poucos exemplos notamos um arcabouço normativo que trabalha com uma noção expandida de jurisdição vasto na década de 1990, mas não tanto efetivado. Assim, vários exemplos que sinalizam a tendência de solver adequadamente conflitos e conferir o direito pretendido ao cidadão, mas os dispositivos que mais merecem atenção são mencionados em seguida.

A preocupação com a implementação dos meios adequados de solução de lides reporta-se, também, à lei 9099/95 – lei dos Juizados Especiais – porque tais juizados prometeram e possibilitaram que o cidadão pudesse ter acesso à justiça adequada e célere, sem olvidar a atribuição dada aos juizados da hipótese de se realizar uma audiência de conciliação já no início do procedimento. É inferível que os juizados são o elemento paralelo mais próximo, na época, do intuito primordial da resolução 125/2010. Essa norma sinalizou, na época, a inclinação do processo em tornar mais fácil a garantia de acesso à justiça, principalmente levando-se em consideração a menor complexidade das causas que são enfatizadas nos juizados e a sua praticidade. Essa é uma porta adequada a composição de determinados litígios que têm valor instrumental na legitimação do direito, de maneira a ter uma resposta tempestiva, razoável, adequada e eficiente e que contribui na redução do assoberbamento do judiciário.(MARCUS, 2021)

Nesse paradigma, devemos compreender que uma das saídas para o assoberbamento judicial e a consagração democrática do direito a um processo célere e razoável foi, de fato, o estímulo dos Juizados Especiais, os quais são encobertos adequadamente pelos princípios da informalidade e da oralidade. O viés do Juizado é pautado pela facilitação de obter o acesso à justiça e integrar os jurisdicionados a uma ordem jurídica justa. Compreendo que um dos sustentáculos dos Juizados Especiais é a previsão da obrigatoriedade de uma audiência de conciliação como hipótese de solver os impasses adequadamente. Para se ter ideia, o Relatório da Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, ano-base 2020, descreve que na fase de conhecimento dos juizados especiais, teríamos o índice de conciliação de 15,8%, o qual teríamos 17,7% na Justiça Estadual e de 11,6% na Justiça Federal.<sup>9</sup> São números que não podem ser deixados de lado, pode parecer pouco, mas em um ano de pandemia e isolamento social, é algo notável. Nesse contexto, o processo nos juizados possui como escopo não somente efetivar o direito material em se, mas deve ser preciso entender que ele se desenvolve da maneira

---

<sup>9</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> consulta efetuada em 09/04/2022. P. 192-194

que lhe é devida. Sobre isso, o Professor Caio Scarpinela Bueno (2020) aduz, resumidamente, que o processo como um todo deve ser interpretado e executado na concretização de valores e de situações jurisdicionais que, essencialmente, exigem a sua aplicação. Processualmente, os Juizados tiveram uma maior preocupação com a acessibilidade, preservando especial atenção com a efetividade e a razoável duração do processo(CARNEIRO,2000).

Ademais, é relevante registrar que anteriormente a resolução 125/2010, houve a institucionalização de alguns movimentos que cabe relembrar, a saber: o movimento do CNJ denominado “conciliar é legal”, no ano de 2006, e ao movimento nacional pela conciliação. Esses são alguns movimentos que precederam e instruíram a política nacional de resoluções alternativas de conflitos. Mas, só a título de informação, bem antes ainda havia no ano de 1990 algumas iniciativas em matéria processual na implementação do entendimento dos meios alternativos. Houve a criação de algumas comissões no intuito de incentivar politicamente a resolução de conflitos. Todavia, registramos esse comprometimento em pacificar o conflito também está presente na Resolução 225/2016 do CNJ que propugna a respeito de assuntos na seara penal e, também, com a resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do trabalho. A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça possui 19 artigos, os quais categorizam quatro capítulos e dois anexos. Para a época acredito que a resolução subverteu a compreensão unilateral de solver conflitos para uma visão muito mais diversificada. Esses poucos dispositivos trazidos pela resolução foi o mínimo necessário para estabelecer uma virada de chave. Anoto como um dos tantos exemplos dessa virada de chave o compromisso que as Universidades e, principalmente os professores adotam em ofertar cadeiras, tal como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem no perfil curricular. Isso engrandece ainda mais o conhecimento discente ao mesmo tempo que mina a perspectiva de adoção pela litigiosidade.

A resolução 125/2010 do CNJ inaugurou, por assim dizer, e difundiu o sistema de justiça multiportas. Ela se traduz na responsabilidade política de solução consensual de conflitos perante a sociedade, a qual carrega a preocupação em se humanizar o processo, fomentar o incentivo a pacificação social, eficiência, celeridade e a dinamicidade na solução de conflitos que não apenas aquela incumbida ao poder judiciário. Criou-se subsistemas. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania também integram o compromisso da referida Resolução.

Outra tese essencial dessa resolução foi a qualidade do trabalho prestado para que o sistema multiportas seguisse com vigor. Havia, sim, antes da resolução a possibilidade do Es-

tado-Juiz resolver um impasse por meio de uma via alternativa. Mas essa concepção de estímulo ao sistema multiportas foi melhor ventilado perante a sociedade com a resolução.

A adoção dessa política cultural se deu, considero eu, principalmente por dois pressupostos: o fato de que a sentença dada, que deveria ter como escopo satisfazer as partes e de maneira célere, em diversas situações, não contribuem para isso, ao contrário, legitima-se insatisfações e frustrações. O exemplo disso são os diversos recursos propostos logo após uma decisão jurisdicional. Esse tipo de decisão não se amolda aos princípios básicos que regem a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, tal como a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, célere, satisfatória, tempestiva e que privilegie a razoável duração do processo. O outro pressuposto determinante dessa política sustentada na resolução 125/2010 do CNJ seria a maior aceitação do que for decidido nas audiências autocompositivas. O ideal é que as próprias partes se convençam com a solução adjudicada. Assim, aceitam de maneira mais compreensiva e cumprem aquilo que eles próprios discutiram. A resolução aderiu, corretamente, o estímulo a participação democrática da sociedade para atuar ativamente nesse escopo.

Não obstante, como nem tudo são rosas, a referida resolução apresenta uma crítica assertiva pelos professores (ZANETI JR; CABRAL, 2017) a qual encampo que é o fato de que não só temos uma dificuldade em disponibilizar o adequado treinamento aos profissionais da autocomposição, mas também há a dificuldade em ofertar adequadamente uma remuneração que possa trazer profissionais vocacionados para a realização dessa importante atribuição: compor lides. Essa dificuldade perpassa o âmbito propriamente processual e vai além atingindo a compreensão da garantia de acesso a jurisdição.

## **4 NOÇÕES A RESPEITO DA DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS POR INTERMÉDIO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS**

### **4.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS**

O sistema processual tem apresentado uma profunda transformação com o passar dos anos e isso é notável, principalmente se levarmos em consideração os últimos 20 anos. Alguns dispositivos de lei já previam a possibilidade da conciliação ou mediação como um mecanismo instrumental viável para a resolução de dissensos. Com efeito, a resolução 125/2010 institucionalizou a política nacional de resolução consensual de conflitos, consolidando o sistema multiportas. Nas palavras do Professor Freddie Didier Júnior(2020, p. 184) “o Código de Processo Civil de 2015 ratificou o sistema multiportas” e essa ratificação veio a tempo, visto que o dispositivo constitucional que afirma “todos tem direito a razoável duração do processo” se expressa, atualmente, com um teor de mero simbolismo constitucional sem muita normatividade, que, na minha concepção, encobre os problemas estruturais que circundam o sistema judiciário.

Todavia, ressalto que saímos da ideia de acesso como um direito fundamental para se tornar um dos pilares democráticos da “moderna” perspectiva processual. O legislador processual assimilou várias frentes para desburocratizar a democratização de direito, uma delas foi, brilhantemente, a releitura de acesso, expondo, por meio do CPC/2015, o que vejo ser uma noção expandida de jurisdição, a qual se aproxima mais precisamente a garantia da presteza, honestidade, da participação popular, duração razoável do processo, satisfação e eficiência. Entenda, é importante que os problemas possam ser decidido de maneira “mais rápida e proveitosa, com menor sacrifício para as conflitantes”(CARNEIRO, 2020, p. 70).

Vários passos, assim, foram dados a caminho para que cada dissenso pudesse ser solvido da forma que lhes proporcione a resolução adequada e isso é democracia: ela acontece a todo momento. Os meios autocompositivos traduzem-se na participação das partes por pura liberalidade, abrindo mão dos seus próprios interesses, com o objetivo de solucionar adequadamente a controvérsia em tempo razoável. Nessa classificação os instrumentos autocompositivos prescindem da participação de um terceiro julgador e podem ser ramificadas em negociação, mediação e conciliação. O ilustre professor Freddie Didier Júnior argumenta que:

autocomposição seria como um gênero, tendo como espécies: a) transação: na qual os conflitantes fazem concessões mútuas e solucionam o conflito; b) submissão: um dos conflitantes se submete à pretensão do outro voluntariamente, abrindo mão dos seus interesses. Quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (art. 487, III, "c", CPC); a do réu é designada como reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", CPC). (JÚNIOR, CUNHA, 2017, p.184)

Ademais, (TARTUCE, 2021) sustenta, ainda, que existiriam 3 instrumentos a disposição dos métodos autocompositivos, sendo a negociação um acordo realizado pelas partes para solver o impasse sem a presença de um terceiro, ao passo que a mediação seria, também, um acordo realizado pelas partes, mas com a presença de um terceiro que contribuirá apenas na manutenção da comunicação entre os conflitantes. Por fim, a conciliação seria o instrumento em que as partes tentam compor a demanda por eles próprios, mas com o terceiro imparcial atuando mais proativamente na solução do dissenso.

Importa destacar, ainda, o entendimento ímpar da professora Fernanda Tartuce de que haveria autocomposição unilateral que é aquela que fica dependente da manifestação de uma das partes conflitantes disposta de parte ou totalmente do seu direito, representado pela renúncia, desistência ou reconhecimento jurídico do pedido. A autocomposição bilateral acontece, em síntese, quando as partes mantêm tratativas de maneira direta ou com a intermediação de um terceiro. (TARTUCE, 2021).

Além disso, sem mais delongas, é relevante apontar o entendimento da Professora Ada Pellegrini(2016, p. 17) que escreve que a jurisdição, hodiernamente, comporta a justiça estatal, a justiça consensual e a justiça arbitral. Esse entendimento é destacado porque nos apresenta o conceito de desjudicialização. Esse conceito expõe um interessante campo de democratização de direitos. O que quero escrever é até mesmo antes da releitura dada pelo CPC/2015, alguns dispositivos já vinham construindo uma perspectiva facilitadora no acesso à justiça em comunhão com a obtenção democrática do direito material em si. A realidade que vai se configurando, acertadamente, é de “desprocessualização de demandas do direito”(TARTUCE, 2021, p. 175). Encerro esse tópico reiterando que a razão de ser dessas formulas são, em grande medida, para contribuir na manutenção da satisfação dos conflitantes em tempo razoável e isso pode acontecer pela via que for a mais adequada e integrada ao caso. A colocação “democratizar direitos através dos métodos adequados” deve ser tomada como de dupla funcionalidade: garantir aos jurisdicionados a hipótese de optar pela via que se coloque mais adequada a sanar o conflito, isto é, garantir o acesso ao direito material em si. Mas, também, assegurar aos jurisdicionados a efetivação de um direito a ter um processo que seja composto em tempo razoável, confiável e tempestivo.

## 4.2 DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMULA ADEQUADA NA DEMOCRATIZAÇÃO DE DIREITOS

O conceito de desjudicialização remonta ao fato de que determinados direitos ou conflitos necessitariam, regularmente, da intervenção do judiciário para a sua efetivação, mas que, atualmente, podem ser solvidos por agentes que não integram a camada do poder judiciário. Essa situação ocorre, por exemplo, com os cartórios extrajudiciais e isso não é um tema pontual. Isso se deu com diversos dispositivos no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do provimento 83/2019 do CNJ, o qual permite a averbação da maternidade ou paternidade, sem necessidade de judicializar, diante de um cartório de registro civil de pessoas naturais. Outros exemplos interessantes são, também, os trazidos pela lei 11.441/2007 em que dispôs a respeito da realização do divórcio consensual, do inventário, da separação e da partilha nos cartórios de notas ou até mesmo o usucapião extrajudicial, mas isso por intermédio da escritura pública. Devemos compreender que o tema circunscreve a seara do direito registral ou notarial, mas encontra desdobramentos diretos na manutenção do sistema processual. A professora Flávia Pereira Hill, em seu artigo “Desjudicialização e Acesso a Justiça Além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial”, resumidamente, lança luz sobre o tema, chegando a descrever que as soluções adjudicadas, por intermédio de soluções extrajudiciais, conquistam igual importância como fórmulas adequadas na execução do direito material em se das partes. Note que estamos diante da possibilidade das partes garantirem direitos básicos em tempo hábil como o inventário extrajudicial, mas sem necessitar, de início, da participação do poder judiciário. Mas isso, é evidente, em obediência aos princípios consagrados em nosso texto constitucional. Isso é a racionalização do sistema do judiciário em prol de permitir as partes lograr um direito material seu através de uma via que não demande anos e anos para a solução.

#### 4.3 NEGOCIAÇÃO: FORMULA AUTOCOMPOSITIVA

A negociação é um instrumento de autocomposição de lides inserido na terceira onda de acesso à justiça(CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Esse instrumento veio acompanhado da mediação e da conciliação como uma nova perspectiva de acesso sustentável à justiça sem recorrer necessariamente a porta do judiciário, mas que pode acontecer dentro do judiciário. Com efeito, a negociação como método pode ocorrer em inúmeras ocasiões de relações que se estabelecem na sociedade. Sobre esse tema, é forçoso mencionar que esse período dantesco de pandemia o fenômeno das negociações via plataformas digitais ou aplicativos ganharam mais notoriedade como um método de acesso à justiça. A situação de pandemia por causa do covid, as “idas e vindas” despretensiosas dos cidadãos aos órgãos de justiça foram desestimuladas. Nessa seara registro o encorajamento por partes da sociedade em realizar a negociação via plataformas onlines que se comparado com o período anterior a pandemia. Negociar é uma forma pedagógica de expressar que há outras formas de se deferir o direito material desejado e nós como profissionais do direito devemos entender que o bom profissional não é aquele que interpõe milhões de ações, mas é aquele que consegue compor o impasse com presteza e celeridade de modo a assegurar o direito material das partes com satisfação. A negociação produz uma forma de justiça humanizada e artesanal que personifica e reforça a potencialidade dos próprios envolvidos, com dialogo e comunicação, a obter a composição adequada para seu conflito. Devemos reconhecer que há impasses que demandam apenas de orientação jurídica e nesse ponto menciono a atuação da Defensoria Pública de Pernambuco, especificamente o Núcleo de Jaboatão dos Guararapes. A palavra de ordem é: acordo. É incentivada a realização de acordos extrajudiciais entre as partes quando se percebe a boa comunicação entre as partes e o tema voltado a Direito de Vizinhança ou concernente a Direito de Família.

Em paralelo ao tema, mas corroborando a sua importância, principalmente quando temos como parâmetro os dados do Relatório da Justiça em Número de 2021, tendo como base o ano de 2020, que indicam que uma demanda demora, em média, 3 anos para ser julgada na justiça estadual da propositura da petição inicial a sentença,<sup>10</sup> é relevante e nada exaustivo o reforço ao estímulo para que as próprias partes consigam consensualmente uma saída para seus impasses muito além da via convencional. Temos como exemplo prático, consoante Tar-

---

<sup>10</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> consulta efetuada em 09/04/2022. P. 207-2010

tuce(2021), na perspectiva das ações coletivas que já há um bom tempo tem fomentado a comunicação entre os conflitantes para que eles próprios obtenham uma saída convencionada para os seus problemas. Isso ocorre através da propositura de termos de ajustamento de condutas e acordos que se revelam como uma maneira de reestabelecer os direitos e interesses dos lesados.

#### 4.4 MEDIAÇÃO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO MATERIAL EM SE E EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UM PROCESSO SATISFATIVO

A mediação é um empreendimento que estimula o acesso à justiça, sendo muito punidente porque se mostra como, nas lições da professora Fernanda Tatuce (2021, p. 13), “uma estrada vicinal, vocacionada a recepcionar boa parte do congestionado tráfego das vias judiciárias estatais.”. Assim, como desdobramento da nova concepção de garantia de acesso à justiça foi criada a lei 13.140/2015 acompanhada com a lei 13.105,o Código de Processo Civil de 2015. A lei de mediação define a mediação da seguinte forma no seu paragrafo único, do Art 1. como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Com efeito, da compreensão do conceito de mediação partimos do pressuposto de que foi concebido uma área do conhecimento específico que é a mediação. Ser mediador é exercer uma função, não necessariamente uma profissão, visto que o mediador pode acumular com uma outra profissão. A formação do mediador, nesse ponto, requisita corretamente um aprendizado hodierno e continuo. Essa exigência de aprendizado se legitima relevante por ela se tratar de uma maneira específica para resolver litígios, exigindo do mediador boa preparação(ZANETI; CABRAL, 2017). Se pararmos pra pensar que o mediador exerce efetivamente a jurisdição, devemos compreender que ele também se submete as mesmas exigências e o mesmo respeito ás garantias previstas na Constituição. O destaque do afirmado acima é que tanto o mediador que atua no âmbito judicial ou do âmbito extrajudicial, poderiam exsurgir como auxiliares importantes da garantia de acesso à justiça. Um dos marcos trazidos pela lei foi, talvez, a normatização das qualificações que se esperam de um mediador para que a mediação assegure a composição eficazmente. A lei em se mesma foi concebida como resultado cultural que há algumas décadas vem passando por inovações nas maneiras de

resolver conflito. Não podemos olvidar a compreensão de que a mediação foi melhor ventilada na sociedade com a resolução 125/2010 do CNJ. A tônica hodierna é de empoderamento da cultura de pacificação de conflitos enquanto uma nova tendência do direito em uma perspectiva mundial. A mediação é marcante por diversos motivos, sendo um deles porquanto exerce jurisdição sob os auspício do mediador, o qual igual eficácia da sentença prolatada pelo ente estatal.(TARTUCE, 2021).

O procedimento da mediação é destacada por seu agente atuar com o intuito de ajudar na interação de pessoas que mantinham relações que foram se desgastando e contribui para recuperar o dialogo entre as partes. Nessa senda, o papel do mediador não é o de submeter exigências aos conflitantes, mas é o de pacificar a interação social, enquanto entendemos que no lugar de compelir deve prevalecer a comunicação. Estabelecer a comunicação e a interação entre os litigantes é o mais importante, não há exclusividade para ditar a obrigatoriedade de um acordo, muito menos intercorrências. A sua simplicidade, celeridade e informalidade permitem crucialmente a sua concretização. O mediador não estaria restrito a certos limites que se impõe ao Estado-Juiz.

O professor Kazuo Watanabe escreve, sutilmente e de maneira brilhante, que em algumas disputas, principalmente naquelas em que a situação envolve dois indivíduos que mantém um contato duradouro e permanente, por exemplo: dois vizinhos ou conflitos familiares, deveria ser adotada o método de mediação para solucionar a contenda, em razão de se pretender muito mais, nesses impasses, a pacificação dos contendores que a simples resolução do impasse. Posição acertada, porquanto o método de solução adjudicado pelo magistrado ao proferir a sentença, é, simplesmente, um método de solução de lides, mas há casos, como o de vizinhos, que requerem a pacificação social.

O professor Kazuo Watanabe, assim, apresenta como exemplo a seguinte afirmação:

Como exemplo, existe aquela história sobre o problema de dois vizinhos que brigam pelas bananeiras, que jogam água na parede do outro ou pelos galhos, e quando o caso é levado ao juiz, este profere a sentença, segundo a lei, determinando que os galhos sejam cortados ou não, dependendo da solução que ele entender mais adequada. Digamos que ele determine o corte dos galhos; no ano seguinte, o galho terá crescido e os vizinhos voltarão novamente ao tribunal para obter a solução do juiz sobre o mesmo conflito.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup>KAZUO,Watanabe. **Modalidade de mediação.** Disponível em:  
<https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf> Acessado em: 25/08/2022

Em termos práticos, em casos que exigem a convivência duradoura e permanente entre os contendores, a solução do problema não é suficiente. Se não ocorrer a pacificação social realizada por um instrumento como a mediação, por exemplo, os contendores vão recorrer ao magistrado quantas vezes forem necessárias. Imaginemos quantas e quantas ações são levadas inadequadamente ao magistrado para que ele possa decidir, as quais os jurisdicionados esperam meses ou anos para ter o pleito decidido, enquanto a mediação judicial ou extrajudicial pode entregar uma solução viável a essas demandas e permitir, inclusive, que o magistrado se aprofunde em outras demandas que requerem sua especial atenção. Encerro esse tópico reiterando que a razão de ser desses métodos são, em grande medida, para contribuir na manutenção da satisfação dos conflitantes.

#### 4.5 CONCILIAÇÃO: CONSAGRAÇÃO DO DIREITO MATERIAL EM SE E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO A UM PROCESSO SATISFATIVO

A conciliação é um dos meios alternativos adequados de composição de demandas. Esse meio pode ser assim definido: um método autocompositivo de resolução de demandas em que um terceiro imparcial auxilia e age ativamente no desenvolvimento da vontade das partes, podendo ofertar as soluções para o deslinde do conflito. A conciliação, então, é um método adequado para composição de lides em que o conciliador atua como um facilitador que auxilia as partes ativamente no desenho de uma solução que seja elaborado pelos próprios conflitantes. O conciliador pode atuar ativamente propondo soluções ou passivamente no intuito de reestabelecer o diálogo entre os contendores.(SALLES; FAZA, 2019).

Esse meio abre mais uma porta de acesso a jurisdição que possibilita a sociedade a busca de uma solução de mérito em tempo razoável que satisfaça os contendores. Caracteristicamente, a conciliação pode ser entendida como uma perspectiva de alteridade dado que o conciliador é um terceiro imparcial que nada decide, apenas auxilia na possível realização do acordo, o qual acaba por privilegiar o compromisso real das partes com uma solução temporária e que satisfaça ambas em tempo razoável.

Nessa senda, de acordo com (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMARCO, 2009) a conciliação pode ser ramificada em extraprocessual e endoprocessual, estando ambas as espécies

vinculadas a necessidade de indicar a resolução adequada para o conflito. Assim, o conciliador busca a transação dos conflitantes, a submissão de parte do direito de ambos ou a desistência do seu próprio direito.

Nos mais hodiernos dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como referência o ano-base de 2020, o Relatório da Justiça em números de 2021, apresenta o Judiciário brasileiro possui o índice de aproximadamente o percentual de 73% das demandas do judiciário congestionadas. É exposto, ainda, que uma demanda demora, em média, 3 anos para ser julgada na justiça estadual da propositura da petição inicial a sentença. Ademais, conforme o Índice de Produtividade dos Magistrados, do próprio CNJ, os magistrados brasileiros julgaram, no ano de 2020, a importância de 1.634 processos. Esses números impressionam, dado que a sociedade se socorre sobremaneira ao auxílio do magistrado e evidenciam o progressivo e lento adoecimento da sobrecarga de demandas em face do poder judiciário. Não há recursos e tempo suficiente para conceder o direito de acesso a jurisdição de forma adequada, isso é uma verdade. Nesse sentido, encampo a tese do professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro(2000) de que é muito difícil através da via tradicional, por mais que sejam competentes os operadores do direito, resolver o problema da litigiosidade frente a grande demanda de acesso à jurisdição. Nesse panorama, convém ressaltar a essencialidade da conciliação como via adequada que pode ajudar a democratizar o direito de uma decisão de mérito rápida e efetiva que resguarde a pacificação social e permite ao magistrado o tratamento profícuo a determinadas demandas. O próprio Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes em entrevista a Rádio Justiça, ainda em 2009, ressaltou que a judicialização em demasia não tem se mostrado efetiva, necessitaríamos, segundo o Ministro: “incentivar práticas alternativas para responder a essas demandas”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a conciliação como garantia de acesso à justiça emerge da necessidade de democratizar os direitos de uma ordem jurídica justa, célere e que seja possibilitada a pacificação do dissenso em tempo razoável e percutientemente. Esse meio ocorre, em regra, em conflitos que não há nenhuma relação pré estabelecida entre os conflitantes, podendo ser judicial ou extrajudicial. A finalidade disso é atribuir celeridade na resolução de contendas. A implementação da conciliação tem diversos objetivos, tal como o estímulo a participação democrática dos envolvidos atuando ativamente na composição pacífica do seu conflito; a eco-

---

<sup>12</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministro Gilmar Mendes diz que Judiciário precisa assumir nova atitude para agilizar processos de execução fiscal. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/1957677/ministro-gilmar-mendes-diz-que-judiciario-precisa-assumir-nova-atitude-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal> Acessado em 29/08/2022

nomia de recursos; a celeridade; a praticidade; a melhor distribuição de demandas da sociedade para o Estado-Juiz, visto que sabemos de processos em que uma simples orientação ou diálogo resolveria. Esses são elementos que, de fato, embasam a democratização da garantia de acesso à justiça. Pedagogicamente, entendo que esse método repassa a imprescindibilidade de se aprofundar na base/origem dos conflitos que provocam a grande litigiosidade, visto que a cada ano batemos recordes de processos em tramitação. A importância desse método reside, também, na mudança cultural de resolver impasses.

Cabe destacar, ainda, para bem aprofundar no tema, que o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando esse método de solução consensual de conflitos os dados mais recentes do Conselho Nacional de justiça de 2021, tendo como base o ano de 2020, é apontado que em “2020, 2.426.027 sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pelos juízes e juízas no Brasil, ou 9,9% dos solucionados por meio da conciliação. Observando unicamente a fase de conhecimento, a taxa sobe para 15,8%.”<sup>13</sup> Esses números impressionam ainda mais se tomarmos em conta a cifra divulgada pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa da Justiça do Trabalho de que:

“A VI Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, que ocorreu no período de 23 a 27 de maio deste ano, realizou 65.035 audiências e atendeu 219.566 pessoas. Foram homologados 21.167 acordos, totalizando o valor de R\$764.692.451,39. Além disso, foram arrecadados R\$41.088.949,08 decorrentes de recolhimento previdenciário e R\$39.463.004,83, de recolhimento fiscal.”<sup>14</sup>

Esses números expressam as práticas encetadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de implementar a conciliação como método adequado de composição de lides. Muitos casos foram resolvidos mediante esse instrumento. Todavia, só para se fazer constar: esses números deveriam, efetivamente, corresponder a um volume ainda maior de demandas solvidas pela conciliação. Essas cifras não condizem, creio eu, com o delineamento que a política nacional de composição de conflitos idealizava. Desse modo, esses indicadores

<sup>13</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília, 2021, p. 8/12. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf> Acessado em 29/08/2022

<sup>14</sup>TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **IV Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374452/Semana+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+2022.pdf/6214ea0a-9309-67eb-ad1b-6bd407-da883a?t=1654616791309> Acessado em 29/08/2022

nos mostram que nós, operadores do direito, no que concerne a conciliação, temos um longo caminho na democratização do acesso à justiça e na realização da justiça através desse meio.

#### 4.6 ARBITRAGEM COMO VIA ADEQUADA DE DEMOCRATIZAÇÃO DE UM PROCESSO ADEQUADO

A arbitragem se encontra devidamente regulamentada pela norma 9.307/1996. A arbitragem pode ser definida como “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição.”(JÚNIOR, 2017, p. 191)

Depreende-se da definição acima que a arbitragem pode ser realizada por intermédio de um negócio jurídico feito pelas partes que é reconhecido por convenção de arbitragem. A convenção seria um gênero, do qual temos 2 espécies: o compromisso arbitral e a cláusula compromissória. A distinção entre essas espécies é simples, sendo a denominação da cláusula compromissória um negócio em que as partes previamente ao conflito estipulam que determinados impasses deveriam ser levadas ao juízo arbitral. Isto é: antes do conflito as partes firmam um acordo para qualquer solução ser obtida pela arbitragem. Por outro lado, o compromisso arbitral também ocorre mediante um negócio firmado após a ocorrência de um conflito. No compromisso arbitral as partes, ao tomarem ciência do conflito, concordam em resolver o problema através de um árbitro escolhido por ambas as partes para solucionar o caso.

Em resumo, “no instituto da cláusula compromissória, as partes comprometem-se a sujeita a controvérsia a um juízo arbitral. Por sua vez, já no compromisso arbitral é a convenção pela qual as partes já submetem a controvérsia a um juízo arbitral.”(CUNHA, 2020, p. 898). Nesse panorama de salva guarda de direito, a arbitragem caracteriza-se por apresentar os seguintes aspectos, conforme a lei 9.307/1996: a autonomia da vontade é privilegiada nesse método heterocompositivo, visto que é permitido às convencionarem as normas de direito materiais aplicáveis ao caso; a escolha do procedimento a cargo dos envolvidos; o árbitro fica a cargo das partes convencionarem, podendo ser 1(um) ou 3(três), devendo estes, obrigatoriamente, serem capazes e pessoas naturais e devendo, também, serem escolhidos em número

ímpar, mas não precisam ser bacharéis em direito. É de bom alvitre que as hipóteses de suspeição e as de impedimento, aplicadas aos juízes, são previstas semelhantemente aos árbitros(CUNHA, 2020).

No que concerne a essa formula, vislumbrarmos que as decisões proferidas por juízos arbitrais imediatamente produzem todos os efeitos, não havendo mais espaço para a homologação judicial. Sabemos que a sentença arbitral produz título executivo judicial, mas que as atividades executivas dessa sentença não é atribuída ao árbitro.<sup>15</sup> Todavia, ainda assim é um ponto notório, haja vista a formação de um título executivo fora do poder judiciário, ou seja, extra muros que viabilizam a execução de direitos.

Outra questão a ser mencionada é o fato de que a arbitragem privilegia a livre autonomia da vontade dos conflitantes e isso é ponto central, porquanto os conflitantes escolhem a arbitragem pela prerrogativa de decidirem a pessoa ou as pessoas que vão decidir a contenda de ordem material. Isso é uma grande vantagem na democratização do direito material em se, ao mesmo tempo que garante outros direitos, haja vista a tradicional via judiciária requer um juiz natural que consta julgando diversas demandas.

É notável pensar que as partes que escolhem a arbitragem possuem a prerrogativa de decidirem a pessoas ou as pessoas vão decidir a contenda. Isso é um ponto de relevante haja vista a tradicional via judiciária requer um juiz natural que consta julgando diversas demandas.

Ainda, no que concerne a esse tema, vislumbramos que impera um dos objetivos da arbitragem que pode ser a especialidade do arbitrado convencionado no corpo decisório. Assim, árbitro escolhido não necessita ter formação jurídica, podendo ser um médico, um biólogo ou um engenheiro. A demanda pode ser apreciada por uma pessoa de especialidade da escolha das partes. Entendamos: diante de todo o arcabouço de um caso, esse meio é muito válido e estimulado porque traz o expert de determinada área para decidir o caso que exige da sua expertise. Desse modo, garante adequadamente o acesso à justiça e democratiza a satisfação precisa.

Outro ponto fundamental a ser levantado em detrimento da jurisdição estatal é a razoável duração e a confidencialidade como pontos chaves da arbitragem. O sigilo é estipulado em lei, mas podem as partes, conforme livre autonomia, acordarem a confidencialidade do con-

<sup>15</sup> Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. BRASIL. **Lei nº 9.307 de setembro de 1996.** Lei de Arbitragem. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acessado em 30/08/2022

flito. Perceba que o encantamento que a arbitragem pode apresentar com o sigilo dos seus atos, visto que a publicidade que rege os atos do tradicional método judicial de resolução é aplicado como uma regra. Em questões que exigem o direito de confidencialidade, por motivos políticos, por exemplo, a arbitragem é aliciante e interessantíssima.

Uma das razões que fazem os particulares lançarem mão desse meio é a possibilidade de obter em tempo razoável uma decisão arbitral. Todavia, a própria lei de arbitragem informa que não constando convenção entre os acordantes, deverá haver um prazo de 6(seis) meses para que seja apresentada de decisão do caso.<sup>16</sup> Se comparado com a exposição e os anos que os jurisdicionados precisariam para obter uma decisão de mérito transitada em julgada na via judicial, esse método exprime consideráveis vantagens.

É necessário registrar que do ponto de vista processual, a arbitragem existia antes da própria legislação, sendo, ao que pesquisei, um meio alternativo insólito e sem vida. Não que com a lei 9.307/1996 houve uma revolução copernicana, mas criou-se um microssistema que com a lei 13.129/2015 legitimou-se a arbitragem como instrumento fundamental na composição de disputas. O que nas palavras do professor Caio César Vieira Rocha:

admitiu a possibilidade da execução específica da cláusula arbitral (art. 7º), dispensou a homologação judicial (art. 18), igualou os efeitos da sentença arbitral à judicial (art. 31) e garantiu autonomia à cláusula arbitral (art. 8º), dentre outras mudanças.(ROCHA, 2017,46)

Do exposto, notamos que a arbitragem nunca foi tão ampliada e tão reconhecida como uma categoria alternativa de resolução de disputas. A importância da arbitragem reside no fato de que é um instituto que se apresenta compatível com a releitura de acesso a ordem jurídica postulado pelo Código de Processo Civil de 2015. A arbitragem como método adequado de composição de conflitos lança mão da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa que democratiza a eficiência, a satisfação e a celeridade como direitos de quem a ela se socorra. Inclusive registro que há artigos e livros que dispõe a respeito da viabilidade da arbitragem como método eficaz para se dirimir e democratizar aos jurisdicionados o direito material em se.

<sup>16</sup> Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. BRASIL. **Lei nº 9.307 de setembro de 1996.** Lei de Arbitragem. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acessado em 30/08/2022

Outrossim, um elemento determinante desse método que merece citação compreende a possível desoneração do atulhamento do judiciário com demandas excessivas, tendo como desdobramento natural a melhor prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, o professor Sérgio Torres Teixeira Aduz, acertadamente, que “a fórmula é simples: menos causas = mais tempo para se dedicar às causas existentes = maior a efetividade da prestação jurisdicional”.(2017, p. 175). A conclusão é lógica, os magistrados poderiam dedicar mais tempo á alguns litígios que exigem muito mais da sua atenção. Notamos que o próprio CPC/2015 acolheu essa tese ao estipular os meios alternativos integrativo como possibilidade

O que ocorre é que o paradigma hodierno é de constante sobrecarga de demandas em face do poder judiciário que não consegue acompanhar adequadamente o ingresso de ações e, consequentemente, deferir o acesso a uma ordem jurídica que garanta a democratização de direitos, como a razoável duração do processo. A arbitragem exibe um paradigma promissor. Nesse cenário, faço das palavras do professor Sérgio Torres Teixeira(2017, p. 176) as minhas palavras: “a importância da justiça não deve ser medida pela grandeza do número de causas julgadas. A grandeza da justiça deve ser medida pela importância das causas julgadas.”

## 5 CONCLUSÃO

Analisamos no presente trabalho de conclusão de curso um pouco da historiografia do acesso à justiça na descoberta do Brasil como Estado promissor, passando pelas Constituições até o momento atual. Os dispositivos do ordenamento jurídico em alguns momentos exibiram um grande avanço na perspectiva de assegurar um acesso à justiça mantenedor de direitos, mas também exibiu ordens normativas refratárias a essas garantias. Diversas mudanças ocorreram, mas, hodiernamente, a denominação de acesso á justiça possuem diversos conceitos, entendimentos e posturas, sendo acesso a ordem jurídica justa que confira os predicativos celeridade, razoabilidade e satisfatividade a de maior importância. Ocorre que com a Constituição de 1988 hospedou-se uma erosão de demandas em excesso pelo acesso á justiça que se desdobrou no efeito rebote de excesso de demandas. Nesse cenário, observamos que a perspectiva de apenas ingressar com um processo no judiciário não é democratizar o direito, não tem respaldo com a satisfação das partes. A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça está em consonância com a ideia de Rui Barbosa de que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Entendemos que os conflitos sempre vão existir em sociedade, isso é parte imanente do convívio em sociedade, mas o que expus é que a solução, isto é, a porta de composição desses mesmos conflitos deve ser adequada para cada dissenso que se apresenta. Isso é crucial.

O Código de Processo Civil apresentou a releitura do acesso à justiça, que não apenas a dada pelo judiciário propriamente, ganhando mais destaque os meios autocompositivos adequados de composição de lides: negociação, mediação e conciliação, mas sem olvidar a arbitragem como método heterocompositivo.

Pode-se notar a adoção do sistema multiportas como uma perspectiva inovadora no sentido de evidenciar que a cada conflito deve haver uma destinada solução. Esse sistema possui importância chave na democratização de direitos, sobremaneira a razoável duração do processo, a satisfatividade e a celeridade. No decorrer deste trabalho, vislumbramos, através de dados, que o cenário hodierno do sistema jurisdicional é de assoberbamento judicial. Ao analisar o cenário atual, notamos que a solução de um dado processo pode demorar anos de ser conferida e os jurisdicionados são os mais prejudicados com isso. Essa situação não deve ser atribuído a lentidão dos servidores do sistema judicial, mas devido a exponencial erosão de demandas ante um poder estatal que não consegue acompanhar adequadamente o ingresso de ações.

Nesse paradigma, postulo que as vias autocompositivas são alternativas válidas, modernas e adequadas para solver determinados conflitos. Esses métodos seriam não apenas alternativos, mas adequados e integrados do ponto de vista processual, uma vez que realizada a triagem, não havendo hipótese de aplicação de uma porta, parte-se para outra porta. A via judicial, nessas hipóteses, seria a “última ratio”. Mas escrevo que especial atenção, também, deve ser dada ao meio heterocompositivo da arbitragem como método adequado, pois perceba que, em síntese, esse método legitima a autonomia privada como um fator determinante na composição de demandas dado que cabe as partes definir o procedimento arbitral ou o árbitro ou câmara arbitral, dentre características. Ao mesmo tempo, em situações que exigem o sigilo como um direito das partes, é encantadora porque a publicidade não é tomada como regra de caráter geral.

Ademais, é ressaltado no presente trabalho que Poder Judiciário brasileiro possui o índice de aproximadamente 73% das demandas do judiciário congestionadas os magistrados brasileiros julgaram, no ano de 2020, a importância de 1.634 processos.

Essas cifras não condizem, creio eu, com o delineamento que a política nacional de composição de conflitos idealizava. Desse modo, esses indicadores nos mostram que nós, operadores do direito, no que concerne as formulas adequadas, temos um longo caminho na democratização do acesso à justiça e na garantia do deferimento do direito material em si em tempo razoável.

De modo resumido, é preciso compreender que o acesso à ordem jurídica é uma garantia de todos os cidadãos, mas da maneira que se apresenta, restrito a uma prolação de sentença, exibe sinais de ineficiência e insatisfação social. Há o estímulo do sistema multiportas, alicerçado por meio dos métodos adequados de composição de demandas, mas esse fato ainda não reflete o empreendimento e a mudança cultural que deve acontecer. Os meios adequados são muito vantajosos a luz da compreensão processualista, mas há uma longa e tortuosa trilha a ser percorrida para que consigamos garantir, saudavelmente, o acesso à ordem jurídica em consonância com a democratização do direito material das partes de acordo com o direito a celeridade, tempestividade, satisfatividade e razoável duração do processo.

## REFERÊNCIAS

BENDIN, Gabriel de Lima, O Direito de Acesso a Justiça e as Contribuições Brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, julho/dezembro de 2013. Disponível em <file:///C:/Users/yuri/Downloads/ad-min,+326-1088-1-PB-2.pdf>. Acessado em: 23 de jul. 2022

BODAS, Alvaro. **Por que a justiça brasileira é lenta?** Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acessado em 05 ago. 2022

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Madeiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei da arbitragem. **Lei nº 9.307, de 23.09.1996**. Encontrado em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acessado: 09 de jun. 2022.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, 29 jun. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13140.htm). Acessado em: 09 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm) Acessado em: 08 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre Arbitragem (Lei da Arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm) Acessado em: 08 jun. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, vol. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. p. 82-97. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod\\_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%2C%20Os%20metodos%20alternativos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%2C%20Os%20metodos%20alternativos.pdf) Acessado em: 15 de jul. 2022.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

**CNJ. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 - Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125>. Acessado em: 09 de jun. 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345 de 09/10/2020.** Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acessado em: 15 jun. 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021.** Brasília, 2021, p. 111-116, 340. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciais/justicaem-numeros/>. Acessado em: 3 set. 2022.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Ministro Gilmar Mendes diz que Judiciário precisa assumir nova atitude para agilizar processos de execução fiscal.** Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/1957677/ministro-gilmar-mendes-diz-que-judiciario-precisa-assumir-nova-atitude-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal> Acessado em: 29 de ago. 2022

**COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O sistema de justiça multiportas no novo CPC.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acessado em: 15 de jul. 2022

**CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo.** 17<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

**FILHO, Antônio Gabriel Marques. Arbitragem, conciliação e mediação: métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos.** Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>. Acessado em: 10 de jul. 2022

**FUX, Luiz et al. Tecnologia e justiça multiportas. Indaiatuba: Foco, 2021.** GEVAR-TOSKY, Hannah. A realização de audiência de mediação/conciliação initio litis no Novo Código de Processo Civil. Revista dos Tribunais: Revista do Processo, Curitiba, v. 260, p. 415-437, out. 2016. Artigo consultado na Base de Dados RT Online mediante assinatura.

**GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil.** 12<sup>o</sup> ed São Paulo: Saraiva, 2021.

**GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

**JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo da. Curso de direito processual civil.** 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 1.

**JUNIOR, Fredie Didier, Curso de direito processual civil.** 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, vol. 1.

LIMA, Gabriela Vasconcelos; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Online dispute resolution: a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 53-70, set. 2016. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8360>>. Acessado em 10 de jun. 2022.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo. Ed Atlas. 2014.

MADEIRA, Marcell Fernando Alves. **A conciliação como instrumento de acesso à justiça e o uso da tecnologia para sua efetivação**. 2019, 57.Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11011/1/TCC%20-%20MARCELL%20MADEIRA%20%283%29.pdf>. Acessado em: 10 jun. 2022

MATTOS, Bianca Palhano Ishy de. **Conciliação Extrajudicial e Acesso à Justiça no Âmbito dos Núcleos de Prática e Assistência Jurídica**. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/3844/1/BiancaPalhanoIshydeMattos.pdf>. Acessado em 07 de ago. 2022.

RAMOS, Fabíola Böhmer de Souza. **Como a ODR (Online Dispute Resolution) pode ser instrumento de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário**. 2018. 79 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2647/1/Fab%C3%adola%20B%C3%b6hmer%20de%20Souza%20Ramos.pdf>. Acessado em 15 de jul. 2022

ROCHA; Caio Cesar Vieira Rocha; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2º ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SALLES, Sergio; FAZA, Geovana. **Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. Conhecimento & Diversidade**, v. 11, n. 25, p. 81-108, set./dez. 2019. Disponível em: [https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento\\_diversidade/article/view/6623/pdf](https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/conhecimento_diversidade/article/view/6623/pdf). Acessado em 15 de jul. 2022

SOUZA, Michael. A história do Acesso a justiça no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Jun. 2016. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20jus-ti%C3%A7a%20foi,os%20anos%20da%20ditadura%20militar>. Acessado em 30 de jul. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. V. 8, n. 3, p.175, set/dez. 2017

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Vias alternativas à jurisdição contenciosa da Justiça do Trabalho: superando mitos e apontando caminhos à luz da Lei nº 13.467 de 2017. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. V. 8, n. 3, p.155-197, set/dez. 2017

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **IV Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374452/Semana+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+2022.pdf/6214ea0a-9309-67eb-ad1b-6bd407-da883a?t=1654616791309> Acessado em 29/08/2022

TURBAY JÚNIOR, Albino Gabriel; DIAS, Bruno Smolarek; ARAÚJO, José Laurindo de Souza Neto. **Acesso à justiça: democracia, jurisdição e concretização de direito.** Florianópolis: Qualis Editora, 2020. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/87945689/acesso-a-justica-albino-gabriel-turbay-junior-mediacao-comunitaria-um-mecanismo->. Acessado em 15 de jul. 2022

ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2017. (Coleção grandes temas do novo CPC, v. 9 )